



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10510.002196/00-26
<b>Recurso n°</b>	155.551 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO
<b>Acórdão n°</b>	103-23.065
<b>Sessão de</b>	14 de junho de 2007
<b>Recorrente</b>	G. BARBOSA & CIA. LTDA.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CSLL. 1/3 DA COFINS.

A legislação veda expressamente a restituição ou a compensação do saldo de CSLL resultante da dedução de até 1/3 da COFINS com IRPJ de período de apuração subsequente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. BARBOSA & CIA. LTDA.

Acordam os membros da TERCEIRA CÂMARA, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.A smaller, stylized handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops.

## Relatório

G. Barbosa e Cia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.004.742/0001-37, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ/Salvador que indeferiu o seu pedido de restituição/compensação, não homologando as compensações de IRPJ declaradas pelo sujeito passivo.

Na decisão de 1ª instância os procedimentos administrativos fiscais e a peça de defesa estão assim sintetizados:

“Trata-se de manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório DRF/AJU/BA (fl. 41), de 03 de junho de 2003, que aprovou o Parecer Técnico nº 164/2003 da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) (fls.42 a 44), e reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologando também em parte a compensação a ele vinculada.

2. O pedido de restituição refere-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) que teria sido paga a maior no ano-calendário de 1999, sob o código 2484, no valor de R\$ 220.939,17, cumulado com pedido de compensação de débito do IRPJ devido por estimativa, código 2362, referente ao período de apuração de junho/1999.

3. A interessada relata que inicialmente havia requerido, em processo de REDARF nº 10510.003144/99-52, a retificação do código dos DARF recolhidos, informando que havia se equivocado ao digitar o código 2484, relativo à CSLL, quando o correto seria 2362, correspondente ao IRPJ e teve ciência do indeferimento de seu pleito em 28/07/2000.

4. O indeferimento do pedido de retificação teve com fundamento o fato dos tributos envolvidos (IRPJ e CSLL) terem constituições distintas e orientando o contribuinte a dar entrada em pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação.

5. Após análise do processo, a SAORT verificou que a interessada requereu a devolução dos pagamentos da CSLL referentes aos meses de maio e junho de 1999, nos valores de R\$ 65.196,17 e R\$155.743,00, respectivamente, alegando que foram feitos a maior, pois nada tinha a recolher em razão da contribuição devida naqueles meses ter sido compensada com o crédito de até 1/3 da COFINS relativa ao período, conforme estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999.

6. O Parecer Técnico, às fls. 42 a 44, decidiu pelo indeferimento parcial do pleito com base na vedação taxativa do art. 8º, parágrafo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 06, de 29 de janeiro de 1999, à restituição e compensação de saldos de COFINS ou CSLL provenientes da possibilidade de utilização de 1/3 da COFINS para redução da CSLL.

7. Para considerar que o contribuinte fez uso do direito à compensação de parcela da COFINS paga com a CSLL devida, tem-se que verificar duas condições: que o pagamento da COFINS tivesse ocorrido até a data prevista para o pagamento da CSLL e que dentro do limite de até 1/3 da COFINS não tenha havido o recolhimento da CSLL, pois se efetuado o pagamento da CSLL sem a dedução correspondente à COFINS, significaria que o contribuinte abdicou desse direito, não podendo fazê-lo em momento posterior.

8. A dedução da COFINS deveria ter sido feita obrigatoriamente no ato de pagamento da CSLL, não sendo a DIPJ o instrumento hábil para realizar a compensação da COFINS com a CSLL.

9. Entretanto, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 23.906,72, relativo ao mês de abril de 1999, uma vez que a CSLL apurada nesse período foi de R\$ 41.289,45, enquanto foi recolhido o valor de R\$ 65.196,17, configurando-se assim em pagamento a maior.

10. A ciência do Parecer SAORT n.º 164/2003 foi efetuada por via postal, tendo o Aviso de Recebimento – AR sido assinado em 30/06/2003 (fl. 49) e, em 04/08/2003, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls. 50 a 55), onde alega, em síntese que:

10.1. recolheu em 10/05/1999 e 10/06/1999, sob o código 2172, relativo a COFINS os valores de R\$ 1.236.533,68 e R\$ 1.295.515,20, respectivamente e, em 31/05/1999 e 30/06/1999, os valores de R\$ 65.196,17 e R\$ 155.743,00, relativos à CSLL dos meses de abril e maio do ano-calendário de 1999;

10.2. verificou que equivocou-se, recolhendo a CSLL a maior, haja vista ter deixado de compensar o correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente paga e, considerando que seu direito era líquido e certo, informou tal compensação na DIPJ/2000, deduzindo os valores de R\$ 41.289,45 e R\$ 200.761,82, nos meses de abril e maio, relativos à compensação com 1/3 da COFINS, na apuração da CSLL a pagar;

10.3. considerando que optou pela forma de apuração anual, com estimativas mensais, poderia compensar o débito da CSLL com até 1/3 da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário;

10.4. de acordo com legislação em análise, Lei n.º 9.718, de 1998, e IN n.º 06, de 1999, o contribuinte não perde o direito de compensação por ter recolhido a CSLL sem efetuar a devida compensação, pois a legislação não estabelece qualquer tipo de prazo decadencial, desde que os créditos da COFINS e os débitos da CSLL sejam apurados no mesmo ano-calendário;

10.5. não abdicou do seu direito de realizar a compensação, como afirmado no Parecer Técnico n.º 164/2003, pois reconheceu na DIPJ/2000 a dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga, não resultando em qualquer débito de CSLL no período;

10.6. o contribuinte teria o direito de deduzir do valor devido a título de CSLL até 1/3 do valor da COFINS devida no mesmo período, com a ressalva de que se existissem saldo dos créditos dedutíveis da COFINS estes não poderiam ser aproveitados nos períodos subsequentes;

10.7. o recolhimento da COFINS relativa a abril e maio/1999 foi anterior ao pagamento da CSLL, atendendo às exigências do art. 10 da IN n.º 06, de 1999;

10.8. restou evidenciado que não há CSLL a ser recolhida e, conseqüentemente, os valores recolhidos indevidamente são passíveis de compensação com outros tributos, em conformidade com art. 21 da Instrução Normativa n.º 210, de 2002, desde que a CSLL seja apurada no mesmo período de recolhimento da COFINS, independentemente

do recolhimento ter sido ou não efetuado tempestivamente, colacionando jurisprudência do Conselho de Contribuintes em seu favor;

10.9. finaliza, requerendo reforma da decisão nº 164/2003 para deferir o pedido de restituição e homologar a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido da CSLL com a parcela do débito de IRPJ relativo ao período de apuração de 06/1999.

[...]"

Com o Acórdão nº 7.509, sessão de 29 de junho de 2005, a 1 Turma da DRJ/Salvador decidiu por indeferir a solicitação objeto da manifestação de inconformidade para negar o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo a pagamentos efetuados no ano-calendário de 1999, não homologando o pedido de compensação a ele vinculado.

A Decisão de primeira instância restou assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: CIÊNCIA POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. TEMPESTIVIDADE*

*A ciência por via postal não se efetiva quando a correspondência é encaminhada para um endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, não produzindo efeitos quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

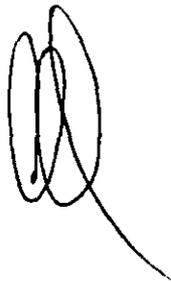
*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CSLL. 1/3 DA COFINS.*

*A legislação veda expressamente a restituição ou a compensação do saldo de CSLL resultante da dedução de até 1/3 da COFINS com IRPJ de período de apuração subsequente.*

Da decisão de 1ª instância recorre a contribuinte a este colegiado, através da peça recursal anexa às fls. , mediante a qual reafirma as razões aduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



## Voto

### CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e apresentado por parte legítima, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere dos autos a recorrente recolheu os valores devidos da CSLL relativa aos meses de abril e maio de 1999, sem utilizar-se da compensação com 1/3 da COFINS, autorizada pelo art. 8º da Lei 9.718/98, e no presente processo, após recalculá-la a recolher na DIPJ/2000, reduzindo-a no valor equivalente a 1/3 da COFINS, vem pleitear a restituição/compensação do saldo de CSLL “*indevidamente pago*”.

Alega a recorrente que equivocou-se ao recolher indevidamente a CSLL, haja vista ter deixado de compensar o correspondente a 1/3 da COFINS efetivamente paga e, considerando que optou pela forma de apuração anual, com estimativas mensais, poderia compensar o débito da CSLL com até 1/3 da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário, com a ressalva de que se existissem saldo dos créditos dedutíveis da COFINS estes não poderiam ser aproveitados nos períodos subsequentes.

A Lei nº 9.718, de 1998, determinou expressamente no seu art. 8º, parágrafo 3º, a impossibilidade de compensação, em períodos posteriores, de eventual saldo das contribuições COFINS e CSLL, em decorrência da utilização de até 1/3 da COFINS para redução da CSLL a pagar, podendo apenas haver compensação da COFINS com a CSLL, referentes ao mesmo período de apuração.

É o seguinte o teor do citado artigo, em sua redação original:

*Art. 8º. Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.*

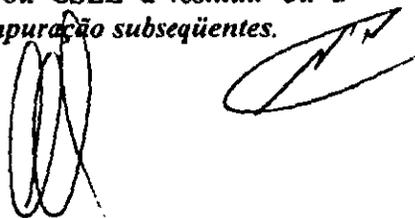
*§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.*

*§ 2º A compensação referida no § 1º:*

*I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;*

*II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes.*



*§ 4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (negritei)*

O direito conferido pelo art. 8º da Lei 9.718/98 limitou-se à redução da CSLL a pagar a partir da compensação com até 1/3 da COFINS efetivamente paga até a data do pagamento da contribuição social, relativo ao período de apuração de 02/1999 até 12/1999, tendo sido revogados os parágrafos 1º ao 4º do referido artigo, a partir de 1º de janeiro de 2000, pela Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

A recorrente recolheu integralmente a CSLL devida relativa aos meses de abril e maio/1999, não utilizando a dedução de até 1/3 da COFINS, representando, assim, o seu pleito, em restituição ou compensação do valor excedente da CSLL que resultaria da referida compensação com uma parcela do IRPJ devido relativo a junho/1999, configurando exatamente a hipótese vedada pela legislação.

Diante do exposto, o pleito da recorrente não pode ser acolhido por ir de encontro à vedação expressa do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, posto implicar em pedido de restituição ou compensação do saldo de CSLL resultante da compensação com 1/3 da COFINS com IRPJ de período de apuração subsequente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

